



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES CEP: 29260-000

Telefone: (27) 4042-4849

Site: www.domingosmartins.es.leg.br

e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 4/2025

Institui a Política de Proteção aos Direitos e Cuidados da Pessoa com a Síndrome da Fibromialgia no âmbito do município de Domingos Martins e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais, *aprova*:

Art.1º Fica instituído no âmbito do município de Domingos Martins-ES, a Política Municipal de Proteção aos Direitos e Cuidados da Pessoa com Fibromialgia.

Parágrafo único. Fica o dia 12 de maio como referência para Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia.

Art.2º O fibromiálgico é considerado pessoa com incapacidade e deve ser incluído na pauta dos detentores dos mesmos direitos estabelecidos para a pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei é considerada pessoa com fibromialgia aquela que possua laudo devidamente elaborado por médico com registro ativo no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Proteção aos Direitos e Cuidados da Pessoa com Fibromialgia:

I - Atendimento multidisciplinar por equipes compostas por profissionais das áreas de medicina, de psicologia, de nutrição, de fisioterapia com equipamentos especializados para o acompanhamento, atendimento e orientação aos pacientes com fibromialgia e seus familiares;

II - Acesso a exames complementares e assistência farmacêutica;

III - A Secretaria Municipal de Saúde deverá promover a capacitação dos profissionais de saúde, visando maior conhecimento sobre o tema na busca de diagnósticos prévios e precisos em pessoas com fibromialgia.

IV - A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

V- A disseminação de informações relativas à fibromialgia e suas implicações;



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES CEP: 29260-000

Telefone: (27) 4042-4849

Site: www.domingosmartins.es.leg.br

e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br

VI- A elaboração de políticas diferenciadas visando estimular a inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para o cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Executivo Municipal poderá firmar contrato de direito público ou parcerias com pessoas jurídicas de direito privado, preferencialmente aquelas sem fins lucrativos.

Art. 4º A identificação da pessoa com fibromialgia se dará por meio de cartão, adesivo ou similar emitido por autoridade municipal competente, de acordo com o regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 5º As pessoas devidamente diagnosticadas com fibromialgia terão direito ao uso das vagas preferenciais destinadas a pessoas com deficiência em estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo único. A identificação dos veículos cujos proprietários e/ou motoristas sejam pessoas diagnosticadas com fibromialgia se dará por meio de cartão, adesivo ou similar.

Art.6º Fica a cargo do Poder Executivo Municipal a implementação do procedimento de cadastro e emissão dos cartões ou adesivos aludidos no parágrafo único.

Parágrafo único: A apresentação de laudo médico que ateste a fibromialgia será obrigatória para a realização do cadastro.

Art.7º Os estabelecimentos públicos ou privados deverão sinalizar as vagas destinadas aos grupos prioritários de modo que contenha a informação clara e precisa do direito de preferência igualmente concedido à pessoa com fibromialgia.

Art.8º O descumprimento da presente Lei, por parte dos estabelecimentos públicos ou privados, ensejará a aplicação de multa administrativa no valor correspondente a 500VRM (quinhentas vezes o Valor de Referência Municipal).

Art.9º As despesas decorrentes com a execução da presente LEI correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias após sua publicação.



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES CEP: 29260-000

Telefone: (27) 4042-4849

Site: www.domingosmartins.es.leg.br

e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br

Art.11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 3 de janeiro de 2025.

DIOGO ENDLICH
Presidente

JANAINA BERMOND GRECCO
Vereadora



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES CEP: 29260-000

Telefone: (27) 4042-4849

Site: www.domingosmartins.es.leg.br

e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br

JUSTIFICATIVA

Senhores vereadores desta colenda Casa de Leis:

Apresento aos nobres colegas, o presente projeto de lei, que visa instituir no âmbito do município de Domingos Martins a Política de Proteção aos Direitos e Cuidados da Pessoa com a Síndrome da Fibromialgia, reconhecendo os fibromiálgicos como pessoas com deficiência, assegurando-lhes os mesmos direitos e garantias dos demais deficiências.

A fibromialgia é uma doença crônica multifatorial relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central que causa dores intensas em todo o corpo e grandes transtornos aos portadores. Ainda não há cura para a fibromialgia, sendo o tratamento parte fundamental para que não se dê a progressão da doença que, embora não seja fatal, implica severas restrições à existência digna dos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo.

Em que pesem as severas restrições impostas à sadia qualidade de vida dos pacientes, a referida doença não foi contemplada pelo rol de enfermidades que afligem pessoas com deficiência elencado no art. 4º do Decreto nº 3.298/1999 e no art. 5º do Decreto nº 5.296/2004 e que enfatizam as limitações visíveis, o que tem causado inúmeros transtornos a essas pessoas, especialmente no que tange à concessão de benefícios destinados aos deficientes.

Para consertar essas falhas legislativas, a doutrina e a jurisprudência têm realizado uma interpretação mais ampliativa do conceito de pessoa com deficiência, que agora encontra abrigo no art. 2º da Lei 13.146/2015 e comporta a fibromialgia como deficiência não aparente (Cota e Costa, 2016, p. 03). Com esse entendimento, a proposição apresentada visa sanar essa problemática.

Considerando que a saúde é um direito social disposto no art. 6º e 196, que o art. 23, II, aduz ser competência comum entre os entes federados cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência - todos da Constituição da República de 1988, esse PL visa à proteção da saúde, da assistência aos portadores de deficiência invisível e a promoção de importantes direitos fundamentais, o reconhecimento concederá também benefícios as pessoas classificadas, a nível municipal, já garantidas a pessoas com outras deficiências e, com certeza, será uma importante conquista na garantia dos seus direitos.

Considerando que a saúde é um direito social disposto nos artigos 6º e 196, da Constituição da República de 1988, e que o artigo 23, inciso II, atribui competência comum entre os entes federados para cuidar da saúde e da assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas com deficiência, este Projeto de Lei visa à proteção da saúde, à assistência aos portadores de deficiência invisível e à promoção de importantes direitos fundamentais.



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES CEP: 29260-000

Telefone: (27) 4042-4849

Site: www.domingosmartins.es.leg.br

e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br

O reconhecimento proporcionará também benefícios às pessoas classificadas a nível municipal, já garantidos a pessoas com outras deficiências, e certamente será uma conquista significativa na garantia de seus direitos.

Vejamos o que dispõe o artigo 23, inciso II da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; Para a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pessoa com deficiência é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Mesmo conteúdo é exposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência: considera-se pessoa com deficiência “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Portanto, como base em dados da crescente ocorrência de casos de pessoas diagnosticadas com a Síndrome de Fibromialgia, apresento este Projeto de Lei para os nobres vereadores analisarem e aprovarem em benefício dos cidadãos do município de Domingos Martins-ES.

Sala das Sessões, 3 de janeiro de 2025.

DIOGO ENDLICH
Presidente

JANAINA BERMOND GRECCO
Vereadora